



Câmara Municipal de
SÃO LOURENÇO DA MATA-PE
Casa Jair Perreira de Oliveira

Projeto de Lei Nº. 053 01 de agosto de 2018.

APROVADO

Unanimidade

EM 15.08.2018

Presidente

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do município de São Lourenço da Mata, de avisos com o número do disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180)”.

O vereador Denis Alves (PP) no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei.

Art. 1º. Fica obrigatória, no âmbito do Município de São Lourenço da Mata, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

- I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
- V - agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VII - postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;
- VIII - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.



Câmara Municipal de
SÃO LOURENÇO DA MATA-PE
Casa Jair Pereira de Oliveira

Art. 2º. Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º. Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor: **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, DENUNCIE, DISQUE 180 CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER.**

Art. 4º. O descumprimento da obrigação contida nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 1 (um) salário mínimo por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º. Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher no âmbito municipal, junto com a Diretoria e/ou Secretaria Municipal da Mulher.

Art. 6º. Os estabelecimentos especificados no art. 1º para se adaptarem às determinações desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de
SÃO LOURENÇO DA MATA-PE
Casa Jair Perêira de Oliveira

Denis Alves (PP)

Vereador e Presidente do Legislativo

